



---

**INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ/MF nº 76.627.504/0001-06 – NIRE 41 3 0029559 0

### **FATO RELEVANTE**

A **INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – Em Recuperação Judicial** (“Companhia”), em continuidade ao Fato Relevante veiculado em 09 de novembro de 2022, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que na data de ontem foi prolatada sentença nos autos da Ação Monitória, em tramite na 41ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de procedência na monitória, declarando constituído o título executivo judicial em face da empresa Sefran Fabricação e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, a título de multa contratual prevista na Cláusula 4.4 do Contrato de aquisição da UPI IPM IOG, pela ausência de comprovação do pagamento da UPI até a data prevista na cláusula 4.2 do referido contrato, totalizando o valor da multa de R\$ 71.521.380,00 (setenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta reais) em favor da Companhia. Vide anexa a integra da decisão exarada.

Por fim, a Companhia reitera que está adotando todas as medias acautelatórias dos seus interesses, cujo objetivo é garantir, inclusive cumprindo seus deveres de fiduciários perante o mercado dado que se trata de companhia aberta, que todas as medidas judiciais estão sendo tomadas com o fim de condenar os culpados pelos crimes praticados nos autos da Recuperação Judicial ao longo do processo de alienação da UPI IPM / IOG.

Curitiba (Pr), 06 de agosto de 2024

---

**Manacesar Lopes dos Santos**  
Diretor de Relações com Investidores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL  
41ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,  
São Paulo – SP, CEP 01501-900.  
Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1143404-20.2022.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Monitória - Pagamento**  
Requerente: **Inepar S/A Indústria e Construções e outros**  
Requerido: **Sefran Fabricação e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Priscilla Miwa Kumode**

**INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, IESA – PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. e IESA ÓLEO E GÁS S.A.** ajuizaram *ação monitória* contra **SEFRAN FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e FRANCISCO DE ASSIS BENTO**, todos qualificadas nos autos. Alegaram que, em decorrência de edital publicado em 08/04/2022, possuem contrato firmado com a primeira ré para a venda de Unidade Produtiva Isolada (UPI – IPM/IOG) no valor de U\$ 153.000.000,00, a ser pago, segundo a cláusula 4.2 do contrato, em 13/07/2022. Apontaram que não foi feito o pagamento e que os réus deixaram de provar sua ocorrência na recuperação judicial, não tendo ele sido reconhecido pelo juízo. Aduziram que, em razão do não pagamento, deve ser cobrada a multa de 10% sobre o valor da compra prevista na cláusula 4.4 do contrato. Alegaram que o réu *Francisco* é responsável solidário, pois é o único sócio da empresa e o contrato social assim prevê. Pugnaram pela procedência do pedido para prosseguimento da demanda nos termos do art. 701, § 1º, e 513 e seguintes do CPC. Juntaram documentos (fls. 12/543).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 544/545).

Citadas, as rés opuseram embargos monitórios (fls. 665/681) e alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de prova escrita, a denúncia da lide à *BSC Investimentos e Gestão Empresarial Ltda.* e a ilegitimidade passiva de *Francisco*. Aduziram que os valores foram pagos por meio de depósito feito em território estrangeiro, com concordância de ambas as partes e que pende decisão no TJSP acerca do reconhecimento do pagamento. Juntou documentos (fls. 682/1129).

Houve réplica (fls. 1148/1158).

Não houve requerimento de novas provas (fls. 1186/1188 e 1494/1495).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL  
41ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,  
São Paulo – SP, CEP 01501-900.  
Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**É o relatório. Decido.**

O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que não houve requerimento de produção de novas provas e que a causa versa apenas sobre questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC), inexistindo interesse em incursão probatória (art. 370 do CPC).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do alegado, há prova escrita da obrigação: contrato com assinatura de duas testemunhas e reconhecimento de firma (fls. 100/135), no qual se prevê o pagamento em 13/07/2022 e a aplicação de multa pelo não pagamento no prazo estipulado. Não foi impugnada sua existência ou validade, estando a discussão restrita ao âmbito da eficácia (pagamento).

Rejeito a denúncia da lide. A parte ré não tem relação jurídica com a que pretende denunciar, logo o objetivo da denúncia não é garantir o direito de regresso, mas sim de imputar a responsabilidade a terceiro, hipótese incabível.

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).*

*2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).*

*3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL  
41ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,  
São Paulo – SP, CEP 01501-900.  
Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.*

*4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.850.758/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021.)*

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu *Francisco de Assis Bento*.

Conforme contrato social da primeira ré juntado pela autora (fls. 537/540), o sr. *Francisco* se tornou o único sócio remanescente da pessoa jurídica ré, prevendo a cláusula quarta que ele responderá por quaisquer responsabilidades, cíveis ou criminais, que por ventura recaírem sobre a sociedade, inclusive com origem anterior à saída do sócio retirante. Tal cláusula, no entanto, não prevê que sua responsabilidade seja ilimitada, sendo certo que a *SEFRAN* é de natureza limitada, que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e que deverá ser reconstituída a pluralidade da sociedade. Assim, razão não assiste à autora, devendo o processo ser extinto com relação ao corréu *Francisco*.

Não restam preliminares para serem analisadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, passo ao exame do mérito.

Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, a prova do pagamento, pois constitui fato extintivo do direito do autor. No caso em tela, a prova do pagamento no prazo estipulado. Compulsando aos autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus, tampouco requereu a produção de provas nesse sentido.

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Ademais, a questão foi levada ao e. TJSP para análise com acervo probatório bem mais amplo do que o dos presentes autos, inclusive contendo os e-mails aqui reproduzidos, e assim foi decidido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,  
 São Paulo – SP, CEP 01501-900.  
 Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*considerou não haver comprovação do pagamento do preço de aquisição de unidade produtiva isolada. Manutenção. Prova simples que não necessita de intervenção do Poder Judiciário. Ônus que competia à proponente. Ademais, foram concedidos sucessivos prazos para que a recorrente se desincumbisse de seu ônus, intervalo de tempo em que noticiada denúncia de fraude no que concerne à operação financeira noticiada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260578-42.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)*

Assim, como não foi comprovado o pagamento até a data prevista na cláusula 4.2 do contrato, de rigor o pagamento da multa contratual prevista na cláusula 4.4:

*4.4. Caso a Compradora não realize o pagamento do Preço de Compra no prazo definido neste Contrato, qual seja: até 13 de julho de 2022, sem prejuízo da execução do valor da proposta vencedora, apresentada pela Compradora no Processo Competitivo, acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, ficará a Compradora sujeita a multa no valor de 10% (dez por cento) do Preço de Compra, a ser revertido em benefício das Vendedoras, cabendo a estas a opção (i) de execução da proposta acrescida da multa prevista ou (ii) da multa a título de cláusula penal.*

Acrescento que não houve impugnação quanto ao valor apresentado na planilha de fls. 535/536.

ANTE O EXPOSTO:

Quanto ao corréu *Francisco de Assis Bento*, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, por consequência, **extingo** o processo **sem resolução do mérito**, com fundamento no **art. 458, VI, do CPC**.

Em virtude da sucumbência, a parte autora deverá pagar honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido pela ré excluída (art. 85, §2º, do CPC), equivalente a metade do valor atualizado da causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL  
41ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,  
São Paulo – SP, CEP 01501-900.  
Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao corrêu *SEFRAN Fabricação e Comércio de Equipamentos Industriais LTDA.*, **julgo procedente o pedido principal** para **declarar** constituído o título executivo judicial, no valor de **R\$ 71.521.380,00** (setenta e um milhões, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta reais), com correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento da obrigação (13/07/2022).

Em virtude da sucumbência, a ré remanescente deverá pagar as custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, **abra-se** vista a parte autora para proceder ao peticionamento eletrônico do cumprimento de sentença.

*Eventual cumprimento de sentença deverá ser formulado por peticionamento eletrônico, com a criação de incidente processual próprio.*

*Conforme o art. 1.285, §3º, das NSCGJ, “O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria”.*

*Portanto, o pedido de cumprimento de sentença se sujeita ao “peticionamento eletrônico intermediário”, não devendo ser distribuído pelo “peticionamento eletrônico inicial” para não gerar novo processo (art. 1.289, caput, das NSCGJ).*

**Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.**

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**